



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N° 24.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alterações:

[Alterado pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020.](#)

[Alterado pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022.](#)

Regulamenta o Programa Mamã Cheguei, criado pela Lei n° 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica regulamentado o Programa Estadual Mamã Cheguei, criado pela Lei n° 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, nos termos de seu art. 1°, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

**CAPÍTULO I
OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO
PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI**

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 2° O Programa Estadual Mamã Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os requisitos estabelecidos, no presente Decreto.

Art. 3° Os objetivos específicos do Programa Mamã Cheguei são:

I - estimular o acesso da gestante às consultas de pré-natal, oferecendo mecanismos e proporcionando o fortalecimento do vínculo sócio afetivo e qualidade de vida no período gestacional;

II - orientar a gestante e os familiares sobre o aleitamento materno, parto, cuidados com o bebê, planejamento familiar, vacinas, doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e demais assuntos;

III - acompanhar as gestantes oferecendo orientações e informações, que venham contribuir para a diminuição da mortalidade materna e infantil;

IV - possibilitar o acesso aos itens mínimos necessários à higiene e conforto do recém-nascido; e

V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças rondonienses.

Seção II



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Das Regras Gerais

Art. 4º Para os fins da execução deste Programa, somente será entregue 1 (um) Kit Enxoval por recém-nascido.

~~Art. 5º A gestante receberá o Kit Enxoval, a partir da trigésima semana de gestação, podendo retirá-lo até 30 (trinta) dias após o nascimento do recém-nascido.~~

~~Parágrafo único. Nas hipóteses de falecimento do recém-nascido, natimortalidade ou aborto espontâneo, caso a gestante tenha realizado a retirada do Kit Enxoval no período prévio ao parto, esta não será obrigada à devolução do Kit Enxoval.~~

~~Art. 5º A gestante cadastrada poderá receber o Kit Enxoval, a partir da trigésima semana de gestação, podendo retirá-lo até 60 (sessenta) dias após o nascimento do recém-nascido. **(Redação dada pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)**~~

Art. 5º A gestante receberá o Kit Enxoval, a partir da 20ª (vigésima) semana de gestação, podendo retirá-lo até 60 (sessenta) dias após o nascimento do recém-nascido. **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

Parágrafo único. Em caso de falecimento do recém-nascido ou aborto espontâneo e a gestante já tenha realizado a retirada do Kit Enxoval no período prévio ao parto, esta não será obrigada a efetuar a sua devolução. **(Redação dada pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)**

~~Art. 6º Após o nascimento do recém-nascido, deverá ser apresentada Certidão de nascimento, como forma de complementação do cadastro já realizado, devendo ser juntado à documentação da família.~~

Art. 6º Após o nascimento do recém-nascido deverá ser apresentada Certidão de nascimento, como forma de complementação do cadastro já realizado, devendo ser juntado no cadastro da beneficiária gestante. **(Redação dada pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)**

Art. 7º O Kit Enxoval não poderá ser fragmentado, devendo ser entregue com a integralidade de seus itens, devendo a gestante, no ato do recebimento, conferir e assinar termo com a relação dos itens recebidos.

Parágrafo único. A SEAS disponibilizará termo de recebimento próprio a ser utilizado para os fins do caput.

Seção III Dos Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8º As gestantes serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e documentação:

~~I - critérios de elegibilidade, cumulados ou não:~~

I - são elegíveis para o Programa Mamãe Cheguei as gestantes em vulnerabilidade social que atenderem a um dos seguintes critérios: **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

~~a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz; (Revogado pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)~~

~~b) gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família; (Revogado pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)~~

~~e) gestantes inscritas no Cadastro único;~~

c) inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

~~d) gestantes acompanhadas pela equipe de referência municipal dos Centro de Referência da Assistência Social - CRAS ou dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e~~

d) acompanhadas pelas equipes de referência municipal dos Centros de referência da Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

~~e) gestantes acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;~~

e) acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS; **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

~~II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:~~

II - serão priorizadas, nesta ordem: **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

~~a) — gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;~~

a) gestantes acompanhadas por programa de primeira infância; **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

b) gestantes que possuam menor renda per capita familiar;

c) gestantes que possuam maior número de filhos;

d) gestantes com histórico de situação de violência doméstica e familiar; e

e) gestante que possua em seu núcleo familiar pessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;

~~III - critérios documentais para a participação do Programa, devendo a seguinte documentação ser apresentada pela gestante e por todos os membros do núcleo familiar:~~

~~a) o Número de Identificação Social - NIS, extraído no Cadastro Único do Governo Federal;~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

~~III— documentos necessários para a participação no Programa: (Redação dada pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)~~

III - para acesso ao Programa, deverão ser apresentados os seguintes documentos: **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

~~a) comprovante de inscrição do Cadastro Único do Governo Federal, fornecido pela Gestão Municipal do CADÚNICO; (Redação dada pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)~~

a) folha Resumo do Sistema de Cadastro Único versão 7 - Folha V7 atualizada; **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

~~b) estar inscrito e com o registro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal; (Revogado pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)~~

~~e) o documento de identidade;~~

c) o documento de identificação pessoal; **(Redação dada pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)**

d) o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

e) o comprovante de residência da gestante beneficiária;

~~f) o comprovante de renda de todos os membros que possuem; e (Revogado pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)~~

~~g) a Carteira de trabalho, para os maiores de 18 (dezoito) anos. (Revogado pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)~~

h) cartão de pré-natal da gestante devendo conter as páginas de identificação e de acompanhamento médico do pré-natal. **(Alínea acrescida pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)**

i) em se tratando de gestante indígena, declaração do Departamento de Saúde Pública Indígena - DSEI, em modelo a ser definido pela SEAS; e **(Alínea acrescida pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

j) em se tratando de gestante em cumprimento de pena em regime fechado, declaração da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, em modelo a ser definido pela SEAS. **(Alínea acrescida pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

~~§ 1° Os critérios definidos no inciso II não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as gestantes a serem beneficiadas, no caso em que a demanda seja maior do que a quantidade de Kits disponíveis.~~

§ 1° Os critérios definidos no inciso II não são cumulativos, no entanto, no caso em que a demanda for maior do que a quantidade de kits disponíveis, devem ser aplicados cumulativamente para selecionar as gestantes a serem beneficiadas. **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

~~§ 2º Não poderão ser beneficiárias as visitadoras e supervisoras do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz +.~~

§ 2º Excepcionalmente, após análise da equipe estadual do programa, poderão ser dispensados a apresentação dos documentos previstos nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso III deste artigo e o disposto no art. 6º deste Decreto, para fins de cadastramento no SISCAB, quando se tratar de beneficiária: **(Redação dada pelo Decreto nº 27.139, de 9/5/2022)**

I - indígena; **(Inciso acrescido pelo Decreto nº 27.139, de 9/5/2022)**

II - em cumprimento de pena em regime fechado; **(Inciso acrescido pelo Decreto nº 27.139, de 9/5/2022)**

III - residente em área rural; e **(Inciso acrescido pelo Decreto nº 27.139, de 9/5/2022)**

IV - de outros públicos, a depender da avaliação da equipe técnica estadual. **(Inciso acrescido pelo Decreto nº 27.139, de 9/5/2022)**

~~§ 3º A SEAS poderá, através de Portaria, estabelecer quais dos critérios de elegibilidade do inciso I que serão obrigatórios.~~

§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, a SEAS poderá expedir portaria estabelecendo regras específicas para casos semelhantes. **(Redação dada pelo Decreto nº 27.139, de 9/5/2022)**

~~§ 4º Os documentos seguintes a serem apresentados devem estar em bom estado de conservação e possuem a validade de 30 (trinta) dias da data de sua emissão: **(Revogado pelo Decreto nº 25.199, de 7/7/2020)**~~

~~I comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; **(Revogado pelo Decreto nº 25.199, de 7/7/2020)**~~

~~II comprovante de residência da gestante beneficiária; e **(Revogado pelo Decreto nº 25.199, de 7/7/2020)**~~

~~III comprovante de renda de todos os membros que possuem. **(Revogado pelo Decreto nº 25.199, de 7/7/2020)**~~

~~§ 5º Entende-se por documento de identidade:~~

§ 5º Entende-se por documento de identificação: **(Redação dada pelo Decreto nº 25.199, de 7/7/2020)**

I - as cédulas de identidade - RG, emitidas por Secretarias de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

II - as identidades expedidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para estrangeiros, incluindo refugiados;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - as Carteiras de Registro Nacional Migratório;

IV - o documento provisório de Registro Nacional Migratório;

V - identificação fornecida por ordens ou Conselhos de Classes que por lei tenha validade como documento de identidade;

VI - a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 1997;

VII - o Certificado de Dispensa de Incorporação;

VIII - o Certificado de Reservista;

IX - o passaporte;

X - a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia; e

XI - identidade funcional de acordo com o Decreto Federal nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006.

§ 6º Ainda que expirada a validade dos documentos constantes no § 5º deste artigo, devem ser conhecidos para fins de comprovação de identidade.

§ 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao Agente Administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

**Seção IV
Das Condicionalidades do Programa**

~~Art. 9º A gestante beneficiária do Programa deverá cumprir todas as seguintes condicionalidades:~~

Art. 9º A gestante beneficiária do programa buscará cumprir as seguintes condicionalidades:
(Redação dada pelo Decreto nº 27.139, de 9/5/2022)

I - realizar o pré-natal através do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - estar com caderneta da gestante devidamente atualizada - Cartão da gestante;

III - ser acompanhada pela equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV ou ainda pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

IV - cumprir todas as etapas de atendimento e acompanhamento no Sistema Único da Assistência Social - SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção V



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Das Competências

Art. 10 A coordenação geral do Programa Mamãe Cheguei é de competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa.

Art. 11 O Programa Mamãe Cheguei será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com municípios por meio do Órgão gestor municipal da Assistência Social ou Órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido neste Decreto e demais normativos do Programa.

Parágrafo único. A execução descentralizada e interfederativa do programa não impede a execução direta pela SEAS. **(Acrescido pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

Art. 12 No que se refere ao presente Programa, são competências específicas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

- I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;
- II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, no Cadastro Único do Governo Federal;
- III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Mamãe Cheguei;
- IV - adquirir e coordenar a entrega dos Kits Enxoval, de acordo com as beneficiárias indicadas pelos municípios;
- V - propor o aprimoramento do Programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;
- VI - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros, para o bom desempenho do referido Programa;
- VII - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa;
- VIII - realizar o acompanhamento operacional e financeiro do Programa; e
- ~~IX - definir todas as legislações e regramentos deste Programa.~~
- IX - expedir portaria com regras complementares necessárias para a execução deste Decreto; **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**
- X - integrar as ações do Programa Mamãe Cheguei com as ações do Programa Crescendo Bem, Programa Federal Criança feliz e demais serviços e programas sociais afins, sempre que possível; e **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XI - executar diretamente o programa. **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

Art. 13 Compete aos Municípios:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Mamãe Cheguei, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas neste Decreto e demais normativos do Programa.

II - designar técnico da assistência social, para atuar como coordenador do Programa no município;

~~III - efetuar o cadastramento e atualização quanto ao registro das gestantes elegíveis e que cumpram as condicionalidades do Programa Mamãe Cheguei, em sistema disponibilizado pela SEAS;~~

III - efetuar o cadastramento e atualização do registro das gestantes elegíveis e que cumpram as condicionalidades do Programa Mamãe Cheguei, no Sistema Estadual de Cadastro de Benefícios - SISCAB ou outro que venha a lhe substituir; **(Redação dada pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)**

IV - comunicar as gestantes beneficiárias acerca de sua seleção no programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;

V - realizar a entrega dos Kits, conforme coordenação da SEAS, devendo realizar a conferência dos itens junto às gestantes beneficiárias, que deverão atestar o recebimento em termo próprio;

VI - estabelecer parceria no âmbito local com a área da saúde, para atender aos critérios de condicionalidades e demais articulações necessárias;

VII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

~~VIII - integrar as ações do Programa Mamãe Cheguei com as dos Programas Criança Feliz +, Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins, sempre que possível;~~

VIII - integrar as ações do Programa Mamãe Cheguei com as dos Programas Crescendo Bem, Criança Feliz e demais serviços e programas sociais afins, sempre que possível; **(Redação dada pelo Decreto n° 27.139, de 9/5/2022)**

IX - divulgar o Programa no município; e

X - informar a SEAS, em qualquer tempo, quando da má utilização dos Kits ou desvio de finalidade.

XI - inserir no SISCAB ou outro que venha a lhe substituir os documentos listados no inciso III do artigo 8°. **(Inciso acrescido pelo Decreto n° 25.199, de 7/7/2020)**

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida neste artigo, não havendo gestantes com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de gestantes elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa.

**Seção VI
Das vedações e fiscalização**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 14 São vedadas as seguintes condutas:

I - a comercialização do Kit Enxoval;

II - a destinação de Kit Enxoval à gestante não beneficiária do Programa; e

III - a utilização do Kit Enxoval para promoção pessoal de pessoas, empresas, órgãos, entidades e afins, atentando-se o Programa ao princípio da impessoalidade.

Art. 15 As denúncias relacionadas à execução do Programa Mamãe Cheguei serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no **caput**, a SEAS poderá convocar beneficiários, assim como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Mamãe Cheguei, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 16 Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Mamãe Cheguei, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e far-se-á a emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

Seção VII
Das Disposições Finais

Art. 17 Os recursos destinados à execução do Programa, deverão ser aplicados de maneira igualitária para atendimento de todo o Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 18 Autoriza-se a concessão dos Kits do presente Programa para recém-nascidos, sob responsabilidade do poder público.

Art. 19 Antes de qualquer providência judicial a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio, sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019, em especial o art. 15 que versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Parágrafo único. Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governador do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador